

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

EMENTA: Projeto de lei que municipaliza e institui o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) do Município de Floresta e da outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Legais, submete à deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada no território do município.

Parágrafo único. São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

Art.3º. O valor da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, em função do número de unidades imobiliárias existentes, conforme Tabela de Cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, anexa.

§ 1º. O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará, quando se tratar de imóvel edificado, a distinção entre contribuintes de natureza residencial e não residencial.

§ 2º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende, além do valor da energia consumida, as despesas com administração, operações, manutenção, e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 3º. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP constante da tabela anexa será atualizado anualmente pela variação percentual ocorrida entre os valores das contas de consumo de iluminação pública referente ao mês de novembro dos dois exercícios anteriores ao do reajuste.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 5º. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Floresta, 05 de dezembro de 2013.



Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz

PREFEITA MUNICIPAL

Rosângela da Moura M. N. Ferraz
PREFEITA

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº ____/2013

I – Contribuintes classificados como residencial com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		0,87
De 31 a 50		1,56
De 51 a 100		2,59
De 101 a 150		7,68
De 151 a 300		12,76
De 301 a 500		25,44
De 501 a 1.000		42,33
Acima de 1.000		84,50

II – Contribuintes classificados como comércio e indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		2,95
De 31 a 50		3,05
De 51 a 100		5,02
De 101 a 150		9,94
De 151 a 300		14,86
De 301 a 500		29,62
De 501 a 1.000		49,29
Acima de 1.000		98,36